



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	18.409 - DER
Assunto:	O requerente fez o seguinte pedido de acesso à Informação, nos termos da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação - LAI: (i) “(...) cópia integral/ acesso ao relatório final da sindicância aberta pelo Departamento de Estradas de Rodagem pela PORTARIA PRE DER/RJ Nº 62 DE 29 DE OUTUBRO DE 2020”; (ii) “(...) solicito informações sobre as providências adotadas pelo DER após a conclusão dessa sindicância”; (iii) “(...) Há alguma auditoria em andamento ou concluída relacionada aos fatos apurados pela sindicância aberta pela PORTARIA PRE DER/RJ Nº 62 DE 29 DE OUTUBRO DE 2020?”; e, (iv) “(...) Se a auditoria estiver concluída, solicito cópia/ acesso aos documentos”.
Resposta:	A entidade demandada informou que a sindicância tem procedimento correlato pendente de fiscalização no órgão, mantendo, entretanto, sigilo justificado nos termos da Lei de Acesso à Informação.
Data do Recurso à CGE:	24/06/2021 - 16:00:16
Ementa:	O requerente recorre à terceira instância em virtude da sua insatisfação quanto a justificativa apresentada na negativa do acesso à Informação.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - DER

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Preliminarmente, não podemos deixar de consignar que a Lei 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação - LAI, ao regulamentar o direito de matriz constitucional de acesso à informação, consagrou o Princípio do Acesso à Informação Pública como um mandamento para a Administração Pública ao estabelecer em seu art. 10, caput, que “qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso à informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo”, vedando, ainda, em seu § 3º qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso.

1.2. Ou seja, a LAI estabeleceu o **acesso à informação** como **regra básica** e a **sua restrição** como **uma exceção** que deve ser consubstanciada em **fundamentação legal que a justifique**.

1.3. Nesses termos o requerente formulou seu pedido de acesso à Informação à entidade demandada, já aduzida na parte introdutório deste relatório, que adicionamos aqui para melhor análises dos fatos, a saber:

Solicito *[i]* cópia integral/ acesso ao relatório final da sindicância aberta pelo Departamento de Estradas de Rodagem pela PORTARIA PRE DER/RJ Nº 62 DE 29 DE OUTUBRO DE 2020.

Além disso, *[ii]* solicito informações sobre as providências adotadas pelo DER após a conclusão dessa sindicância.

Há *iii* alguma auditoria em andamento ou concluída relacionada aos fatos apurados pela sindicância aberta pela PORTARIA PRE DER/RJ Nº 62 DE 29 DE OUTUBRO DE 2020? Se *iv* a auditoria estiver concluída, solicito cópia/ acesso aos documentos.

1.4. Dentro do prazo da prorrogação a entidade, em sede singular, a entidade demandada assim se manifestou no sistema e-SIC – canal de comunicação entre o Governo do Estado e o cidadão para os pedidos formulados nos termos da LAI:

Trata o presente processo de solicitação de acesso ao relatório de sindicância, requerido através da plataforma E-SIC.RJ.

A referida sindicância tem procedimento correlato em andamento pendente de finalização no órgão competente.

Vale ressaltar que a restrição de acesso aos autos está prevista na Lei 12.527/2011 e nos Decretos 43.597/12, 7724/2012 e 46.475/2018, que regulamentam o acesso à informação.

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela manutenção do sigilo do processo requerido

1.5. Não obstante a negativa do acesso à informação formulada, tenha sido emitida pela Assessoria Jurídica da entidade demandada, esta não consignou, de forma clara e objetiva, qual o artigo da LAI que justificaria este procedimento adotado pela Administração Pública, muito embora tenha sido assinalado naquele pronunciamento de que a documentação solicitada estava “*pendente de finalização no órgão competente*”.

1.6. Inconformado com a decisão – *em sede singular da entidade objeto do pedido de informação requerida* –, o pleito foi objeto de interposição recursal em primeira instância, nos seguintes termos:

Ao negar o acesso às informações e impor sigilo aos documentos solicitados, o Departamento de Estradas de Rodagem viola os princípios mais básicos da administração pública, como publicidade, legalidade e eficiência.

A sindicância foi aberta no dia 29 de outubro de 2020 por determinação da então presidente do DER, ELIZABETH VALLE VIANA PAIVA. O prazo legal para a conclusão da auditoria é de 30 dias. Ou seja, os trabalhos deveriam estar concluídos até o fim de novembro de 2020.

Em janeiro de 2021, a então presidente do DER enviou ofícios para diferentes áreas da fundação confirmando que a sindicância já estava concluída e cobrando providências:

https://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?dqBlq_KF4_2fdKMgucKGw2SOOsrdRDgKOTtYkpTOQj2I1af7dK3qwGxihzrVhQV3RdHapJrzpBj4tGBX2PHuYmMb754It2zDuHZ_giT6AC-g5kLky_9tLUB6Auj4t92K

https://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?dqBlq_KF4_2fdKMgucKGw2SOOsrdRDgKOTtYkpTOQj29-yfiz5QRGbm_RQhp2Z3x-Pj_RfZyGZw9Pccrur3NhD6jV34ADEozh6SPo2UlaBB5qpqPirEaYhfhkM-0pvS4p

Portanto, há seis meses, as providências foram adotadas pela presidência a partir da sindicância.

O argumento usado pelo DER para negar o acesso às informações é inaceitável:

"A referida sindicância tem procedimento correlato em andamento pendente de finalização no órgão competente".

O DER não informou que tipo de procedimento correlato foi aberto, os prazos para a conclusão de tal procedimento, e qual seria o órgão competente. A clareza é obrigação. Transparência é a regra.

Além disso, a administração pública não pode simplesmente citar leis e decretos que embasariam o sigilo decretado sem especificar os trechos que sustentam o sigilo. Todo ato administrativo, obrigatoriamente, tem que ser motivado.

Portanto, considerando que transparência é regra, reitero a solicitação feita anteriormente.

1.7. Na presença do recurso interposto perante a primeira instância a entidade, foi prolatada a seguinte decisão, em relação as argumentações apresentadas pelo requerente:

A sindicância administrativa foi classificada como nível restrito no Sistema Eletrônico de Informação. De acordo com os parágrafos § 4º e 5º e inciso III, do artigo 29 do Decreto 46475/18 o prazo de sigilo é de cinco anos para processos em andamento. Sendo assim, enquanto pendente de decisão o processo correlato, deverá permanecer o sigilo imposto.

1.8. Diante daquela decisão, a demanda foi alçada a autoridade máxima da entidade demandada considerando a interposição recursal perante a segunda instância recursal, no qual foi apresentada as seguintes ponderações pelo requerente:

O DER está equivocado. O requerente solicitou o relatório final de uma sindicância já concluída.

Portanto, a administração pública não pode impor sigilo de 5 anos a um processo que já está concluído. A partir da conclusão da sindicância, outros processos podem ser abertos. Esses processos, ainda em andamento, não foram solicitados pelo requerente.

Além disso, o DER tem a obrigação de explicar que tipo de processo correlato foi aberto a partir da sindicância, considerando os princípios da publicidade, legalidade e eficiência.

1.9. Em face do recurso interposto a entidade demandada foi instada a se pronunciar sobre a negativa do acesso à informação, e assim se manifestou naquela ocasião:

A sindicância foi instaurada a partir do processo correlato, qual seja o Inquérito Civil nº 2020.00404810, mencionado na Portaria PRE DER/RJ nº 62 de 29 de Outubro de 2020, anexada pelo recorrente.

Não há procedimentos administrativos decorrentes da sindicância, devendo ser mantido o sigilo enquanto pendente de solução o mencionado inquérito civil.

1.10. Não podemos deixar de verificar que na tramitação do pedido de acesso à informação, pelos dados consignados no e-SIC a mesma Assessora Técnica se pronunciou em todas as decisões prolatadas, *desde a fazer sede singular até a segunda instância*, em frontal descumprimento ao estatuído no § 1º do art. 21 do Decreto nº 46.475/18 que dispõe que o “(...) *recurso de primeira instância será encaminhado à autoridade hierarquicamente superior à que adotou a decisão* [em sede singular] (...)”, e tal fato não aconteceu no caso concreto, considerando que foi o *mesmo servidor público* que respondeu *indevidamente* no lugar do seu *superior hierárquico*, em sede de primeira instância, do mesmo modo que na *segunda instância pela autoridade máxima da entidade*, cujo regramento estabelecido no Decreto nº 46.475/18, e que *não observado naquela oportunidade*, adicionamos a seguir:

Art. 21 - No caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, *poderá o requerente apresentar recurso, em primeira instância*, no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão.

§ 1º - O *recurso de primeira instância será encaminhado à autoridade hierarquicamente superior à que adotou a decisão*, que deverá apreciá-lo no prazo de cinco dias, contado da sua apresentação.

§ 2º - Desprovido o recurso de que trata o caput, o requerente poderá, no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, *apresentar novo recurso, em segunda instância*, que será *encaminhado à autoridade máxima do órgão ou entidade*, que deverá se manifestar em cinco dias contados do recebimento do recurso.

(nosso grifos)

1.11. Este Órgão Central de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado se alinha ao entendimento de que não existem direitos absolutos, ou seja, todos os direitos podem ser relativizados, mas sempre, na forma da legislação em vigor.

1.12. Não obstante, as diversas ponderações apresentadas pela entidade demanda verificamos que em *segunda instância* foi informado que o procedimento administrativo, ou seja, a sindicância, objeto do pedido de acesso à informação, estaria, subsidiando o Inquérito Civil nº 2020.00404810, o que recomendando a manutenção do “sigilo enquanto pendente de solução”.

1.13. Deste modo, não podemos nos afastar da argumentação apresentada pela entidade demandada, muito embora não tenha sido adicionado a fundamentação legal, na decisão prolatada em segunda instância, para justificar a negativa de acesso à informação, mas que poderá ser capitulada no rol das restrições legais impostas pela LAI, a saber:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

1.14. Deste modo, considerando que o inquérito administrativo, ainda, encontra-se pendente de solução, nos termos da documentação inserida no sistema e-SIC, intitulada como “e-SIC-18409.pdf”, pela entidade demandada, no qual é pontuado que o mesmo está em fase de apuração, deste modo, para uma melhor elucidação dos fatos e dos procedimentos a ele corretados, entendemos que as restrições devem ser mantidas, assim sendo, opinamos pelo não provimento do recurso interposto nesta terceira instância, considerando que os fatos apontados gozam de presunção de legitimidade e veracidade, por se tratar de ato administrativo emitido por servidor dotado de fé pública.

2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta Terceira Instância, considerando as restrições estabelecidas no § 3º do art. 7 da Lei de Acesso à Informação – LAI; não obstante, o fato apontado no subitem 1.10. será motivo de comunicação a entidade demandada.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2021.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Secretária da Coordenadoria de Recursos
Id. 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id. 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Respondendo Pela
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id. 5014975-0

3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 18.409, direcionado à Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro – DER.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2021.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do estado
Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 30/06/2021, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 30/06/2021, às 12:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 30/06/2021, às 13:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 30/06/2021, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **18879057** e o código CRC **0B2DEF83**.